



## VOTO

**PROCESSO: 00058.016923/2018-55**

**INTERESSADO: BH AIRPORT AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELO HORIZONTE**

**RELATOR: JOSÉ RICARDO BOTELHO**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. Compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANAC, como dispõe o **caput** do art. 9º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução ANAC nº 381, de 14 de junho de 2016.

1.2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, estabelece, em seu art. 58, inciso I, a possibilidade de interposição de recurso de decisões administrativas em face de razões de legalidade e de mérito, pelo titular de direito ou interessado que for parte no processo.

1.3. Por fim, a competência para a relatoria está definida no art. 4º, § 4º, II da Instrução Normativa ANAC nº 33, de 12 de janeiro de 2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 119, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece a distribuição ao Relator dos recursos de decisões proferidas pela Diretoria.

### 2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

2.1. A Concessionária protocolizou a Carta BHA-PRE-0124/2018 (Doc. 2040922), que trata de recurso administrativo em face do Fator X a ser aplicado no quarto e quinto ano da Concessão. Nesse ponto, atento para o fato de que o recurso foi protocolado contra o entendimento da área técnica, com pedido em forma de recurso com posterior encaminhamento hierárquico, conforme consta nos autos do processo nº 00058.005465/2018-29.

2.2. Embora tenha especificado o processo expressamente no corpo da peça recursal, a análise de seu conteúdo suscita a possibilidade do recurso ter sido direcionado ao processo nº 00058.016923/2018-55, cujo resultado foi diretamente contestado.

2.3. Nesse sentido, entendo que as questões tratadas no processo nº 00058.005465/2018-29 constituem o escopo da **instrução processual**, conforme já relatado, que não geram efeitos decisórios sobre o processo. Portanto, a melhor interpretação é de que o recurso ora em análise foi interposto, em verdade, sobre a decisão da diretoria que reajustou as tarifas aeroportuárias, e não sobre processo meramente instrutório.

2.4. **Pelo exposto, a fim de verificar a tempestividade, levarei em consideração que o recurso ora em análise recorre da Decisão nº 50, conforme já designado no Relatório de Diretoria.**

2.5. A decisão da Diretoria determinou o índice de reajuste das tarifas aeroportuária, conforme o cálculo efetuado pela a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, seguindo fórmula e metodologia prevista no instrumento de contrato. A Publicação da decisão ocorreu no dia 11 de maio de 2018, tendo sido ainda a Concessionária diretamente comunicada da Decisão por meio do Ofício nº 54/2018/GERE/SRA-ANAC (Doc. 1811581), tendo ciência no dia 16 de maio de 2018 (Doc. 1852633).

2.6. **Percebe-se a intempestividade do recurso pela simples contagem do prazo legal de 10 (dez) dias.**

2.7. O art. 59 prevê que:

*“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.” (grifos nossos).*

2.8. No âmbito da ANAC não existe disposição específica que regule o prazo recursal em processos de reajuste tarifário, sendo, portanto, aplicado o prazo definido na lei de processo administrativo em âmbito federal.

2.9. Ainda, o art. 63 da Lei 9.784/1999 dispõe que:

*“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.*

*§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”*

2.10. O processo nº 00058.016923/2018-55 trata do reajuste tarifário de 2018 da Concessão. Aqui, como marco inicial, verifica-se que a Decisão 50, que aprova o reajuste tarifário, foi publicada no Diário Oficial da União de 11/05/2018 (Doc. 1808617). Ato contínuo, a Gerência de Regulação Econômica encaminhou o Ofício 54 à Concessionária, cujo recebimento ocorreu em 16/05/2018, conforme consta no AR JT 61408540 0 BR (Doc. 1852633). O Ofício 54, em suma, visa a comunicar a publicação da Decisão nº 50, lembrando do dever da Concessionária de dar ampla divulgação aos novos valores.

2.11. Em 11 de Maio de 2018, a Concessionária protocola a Carta BHA-PRE-0100/2018 (Doc. 1812064), informando que a mesma já deu publicidade às novas tarifas em seu *website*.

2.12. Rememoro que a Carta BHA-PRE-0124/2018 (Doc. 2040922), que constitui a peça recursal ora em análise, foi protocolizada em 07/06/2018. Pelo teor do art. 59 da Lei nº 9.784/1999, o prazo recursal passa a contar da **ciência** ou **divulgação oficial** da decisão recorrida.

2.13. Entendo que o prazo recursal passa a contar da vigência da Decisão nº 50, ou seja, 11 de maio de 2018, por ser a data da divulgação oficial da decisão. Em se comparando a data de protocolo do recurso em confronto com a data da publicidade da Decisão, resta evidente que o recurso foi protocolizado fora do prazo legal. Além disso, ainda que se considerasse a contagem do prazo a partir da data de recebimento do Ofício 54 pela Concessionária, mesmo nessa hipótese, verifica-se que o recurso teria sido interposto intempestivamente.

### 3. DO VOTO

3.1. Com base no aqui exposto, considerando a regularidade do processo administrativo e os dispositivos contratuais aplicáveis ao presente processo, **VOTO pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária BH Airport – Concessionário do Aeroporto Internacional de Confins S/A.**

É como voto.

**José Ricardo Botelho**  
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz, Diretor-Presidente**, em 14/11/2018, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2372177** e o código CRC **9A3F202A**.